

**LEI Nº 637/2017**  
**DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.**

**“PROÍBE A QUEIMA DE LIXO DE QUALQUER MATERIAL ORGÂNICO OU INORGÂNICO NA ZONA URBANA NO PERÍODO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**RUBENS FRANCISCO**, Prefeito do município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 022/2017 de sua autoria, e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Elisiário,

**Artigo 2º** - Enquadra-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

**Artigo 3º** - A queima desses materiais durante os períodos de estiagens, conforme estabelecido nesta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - em relação a resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 50 % do salário mínimo vigente;
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de um salário mínimo vigente.

II - em relação a resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 3 (três) salários mínimos vigentes;
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 4 (quatro) salários mínimos vigentes.

**Artigo 4º** - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades criminais previstas na legislação em vigor.

**Artigo 5º** - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei à Polícia Militar ou ao fiscal da Prefeitura.

§ 1º - O registro da ocorrência feito pela Polícia Militar é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º - O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

**Artigo 6º** - A Prefeitura Municipal de Elisiário poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

**Artigo 7º** - A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino.

**Artigo 8º** - Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário dentro do prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 9º** - É obrigatório, antes da entrada em vigor da presente Lei, a ampla divulgação em geral do conteúdo da presente Lei, bem como das penas impostas a quem infringir esta Lei.

**Artigo 10** - Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta cinco) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições contrário

**Publique-se,  
Cumpra-se.**

Elisiário, 06 de SETEMBRO de 2017.

**RUBENS FRANCISCO**  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA,  
NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RENATO ANGELO BIGONI  
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO